



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/34 (DR-TV)

**Recurso da IURD/Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI,
Programa: "A tarde é sua" de 23 de novembro de 2018**

**Lisboa
6 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/34 (DR-TV)

Assunto: Recurso da IURD/Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI, Programa: "A tarde é sua" de 23 de novembro de 2018

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviços de programas televisivos “TVI”, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente ao programa «A Tarde é Sua», emitido no dia 23 de novembro de 2018, apresentado por Leonor Poeiras e com a participação do Advogado Pedro Proença.

III. Factos apurados

- 1.** No dia 23 de novembro de 2018, a TVI emitiu, o programa “A Tarde é Sua”, apresentado por Leonor Poeiras e com a participação do Advogado Pedro Proença, como comentador.
- 2.** Um dos temas aí debatido foi a existência de alegados “bónus fiscais” para as igrejas, em que foi feita uma referência expressa à Igreja Universal do Reino de Deus, mencionada ainda como estando envolvida no “escândalo das adoções ilegais” e não pagando impostos ao Estado.
- 3.** A Recorrente exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
- 4.** O Recorrido recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

¹ Págs. 1 a 8 da Entrada ENT-ERC/2019/150.

² Págs. 1 a 5 da Entrada ENT-ERC/2019/1340.

IV. Argumentação da Recorrente

5. Alega a Recorrente que no referido programa, emitido em 23 de novembro, foram feitas afirmações falsas, ofensivas da consideração e prestígio da instituição, de que dá os seguintes exemplos, com os sublinhados e negritos do original.

6. - Dr. Pedro Proença: **“A IURD, por exemplo, que está envolvida nesta polémica toda que nós sabemos, das crianças ilegalmente adoptadas, teve quase €300.000,00 de perdões fiscais”;**

- Leonor Poeiras: “E o que é preciso para registar uma Igreja?”;

- Dr. Pedro Proença: “Nada. Basta teres a tua casa, o teu apartamento, teres um projecto de pacto social que explica o culto que vais desenvolver, até pode ser o culto de limpar janelas, registas-te como Igreja, tens um cartãozinho especial de pessoa colectiva religiosa, e a partir daí é uma maravilha, tens isenções fiscais de todas as espécies, não pagas IMI, não pagas uma data de impostos, IVAs, todos os donativos que tu pedires para a tua Igreja, sim porque podes criar a tua Igreja e comesças então a angariar crentes que depois te pagam donativos”;

- Leonor Poeiras: **“Que é o que a IURD faz. Então a IURD cobra o dízimo, não é?”;**

- Dr. Pedro Proença: “A IURD cobra o dízimo”;

- Leonor Poeiras: **“E ainda assim foi perdoada em €289.000,00?”;**

- Dr. Pedro Proença: **“€289,000,00 que deixou de pagar”;**

- Leonor Poeiras: **“O Bispo Edir Macedo está...”;**

- Dr. Pedro Proença: “Espectáculo, hã, espectáculo... Criar uma Igreja é fantástico, daí que existam, para além das mais conhecidas, mais 700 iluminados, porque essas pessoas são espertas, têm o seu apartamentozinho em Massamá, em Loures, no Barreiro, fundaram uma Igreja, tudo o que recebem para o bolso, alegadamente a título de ... tudo é lucro e zero de impostos. Portugal tem 700 Igrejas, são 700 entidades, algumas com três ou quatro crentes, que deve ser o pai, a mãe, o filho, a filha e a avó, que são os crentes da Igreja, mas que têm o benefício, por serem Igreja, que não pagam, se toda a gente agora em Portugal se lembrar de criar a sua própria Igrejinha, o Ministro das Finanças vai entrar em colapso, vai criar ele próprio a sua Igreja ...”;

- Leonor Poeiras: **“Agora que tu me dizes isso, agora é que eu percebo, porque é que por exemplo a IURD agarra os melhores edifícios ...”;**

- Dr. Pedro Proença: **“Sempre ... assim é fácil ...”;**

- Leonor Poeiras: **“É fácilímo ...”;**

- Dr. Pedro Proença: **“Não pagando impostos, tendo isenções, benefícios, não pagas nada dos donativos, das colectas, não tens IVAs, não tens IMIs, não tens IRCs, minha amiga, é tudo nosso ...”**.

7. A Recorrente contesta a referência expressa que lhe é feita; a associação às “Igrejzinhas”; a acusação de ter beneficiado de perdões fiscais de quase €300.000,00, o que não corresponderá à verdade, porque um perdão fiscal implica que não seja pago o que é devido ao Estado e a Recorrente não beneficiou de nenhum perdão fiscal; a referência expressa ao seu líder máximo, o Bispo Edir Macedo, como beneficiando com tais perdões fiscais; a afirmação de que a IURD consegue adquirir os melhores imóveis por estar isenta do pagamento de impostos.
8. A Recorrente entende, ainda, que o tom jocoso com que tais afirmações são feitas é insultuoso, quer para a Queixosa, quer para todas as Igrejas constituídas em Portugal e que desenvolvem a sua actividade de forma séria.
9. Assim, e por entender que o mencionado programa punha em causa o seu bom-nome e reputação, a Recorrente exerceu em 7 de dezembro de 2018 o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, por carta registada com A/R, de que juntou cópias.
10. A TVI recebeu essa comunicação em 10 de dezembro de 2018, tendo respondido à ora Recorrente em 11 de dezembro de 2018.
11. Nessa carta a TVI recusou a emissão do direito de resposta com fundamento em *“não estarem reunidos, nem demonstrados (...) os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do direito de resposta”*, afirmando em suma que: (i) da carta enviada resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de retificação; (ii) o texto enviado é incapaz de apontar ao comentário a que se reporta uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer considerações, interpretações e justificações sobre o conteúdo do afirmado pelo comentador e a produzir um conjunto de afirmações e comentários que em nada corrigem os factos comentados; (iii) existe uma evidente falta de correspondência entre o que foi efectivamente comentado no programa “A Tarde é Sua” e o conteúdo do texto apresentado a título de direito de resposta; (iv) não existe uma relação direta e útil entre as referências que foram feitas no programa e grande parte do afirmado no texto de resposta; (v) o direito de resposta enviado excede de forma patente e manifesta o das referências efectuadas à Queixosa, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura.

12. Termina a TVI solicitando que sejam feitas as “*demonstrações, reformulações e correções*” aí descritas, “*sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta*”.
13. A Recorrente entende que a TVI não tinha legitimidade para recusar o seu direito de resposta por estarem preenchidos todos os pressupostos e requisitos de que depende tal exercício.
14. Alega que, de acordo com o disposto no artigo 65.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido):
 - foram feitas referências que podem afectar a sua reputação ou bom nome;
 - o direito de resposta foi exercido dentro do prazo (20 dias) estabelecido na lei;
 - foi assinado por dois membros da Direção, com reconhecimento da respetiva assinatura, qualidade e poderes;
 - através de procedimento que comprova a sua receção.
15. Reitera que as afirmações citadas são falsas e ofensivas da sua consideração e prestígio, nomeadamente que afirmar que alguém não paga impostos, que tem benefícios indevidos é ofensivo da honra e consideração.
16. Nega qualquer confusão entre o direito de resposta e o de retificação, visto que o texto está expressamente identificado como sendo de direito de resposta e assinala as afirmações falsas que põem em causa o seu bom nome e reputação, sublinhando que tal deve ser aferido segundo a perspectiva prevalecentemente subjetiva da pessoa visada.
17. Entende que o texto de resposta tem relação direta e útil com as referências que o provocaram.
18. E, quanto à sua extensão, alega que está conforme aos mais de três minutos e meio que durou a rubrica em questão, sendo que a leitura do texto de resposta que enviou não demorará mais de três minutos.
19. Pelo que solicita que a queixa seja considerada procedente, que seja ordenada a transmissão do texto de resposta nos termos da Lei da Televisão e que seja instaurado procedimento contraordenacional contra a TVI.

V. Argumentação do Recorrido

20. Notificado o diretor do serviço de programas visado, veio³ sustentar desde logo que não houve recusa em emitir o direito de resposta por parte da TVI.

³ Num primeiro momento a resposta apresentada veio subscrita apenas pelo Assessor Jurídico Miguel Coroadinha; todavia, notificado para o efeito, juntou posteriormente aos autos procuração outorgada por Bruno Lima Santos, responsável máximo pela orientação e supervisão do conteúdo do serviço de programas TVI.

- 21.** Com efeito, afirma que a TVI respondeu à carta da IURD dentro do prazo legal concedido pelo artigo 69.º da Lei da Televisão e que, como resulta da resposta oportunamente enviada à Recorrente, a TVI pediu que fossem feitas reformulações e correções ao texto inicialmente apresentado, o que não aconteceu, nem sequer tendo a Recorrente informado a TVI de que se recusava a fazê-lo.
- 22.** A TVI identificou clara e especificadamente os pontos que considerava merecerem correções e reformulações para que o texto de resposta se contivesse dentro dos limites do disposto no artigo 67.º da Lei da Televisão.
- 23.** Alega que não corresponde à verdade que se tenha afirmado no programa que a IURD *“não paga IVA, não paga IRC, assim como não paga a maioria dos impostos”* nem que se tenha referido a IURD como *“Igrejas que são constituídas apenas para conseguirem benefícios fiscais”*.
- 24.** Entende que não há *“uma relação direta e útil entre as referências que foram feitas no referido espaço de comentário e grande parte do afirmado no texto de resposta, que se dedica em grande medida a genericamente a defender a instituição, mas sem, verdadeiramente, corrigir, explicitar ou esclarecer o que quer que seja”*.
- 25.** Cita como exemplos todos os segundo, terceiro, quinto e nono parágrafos do texto de resposta.
- 26.** Mantém que o texto de resposta *“excede de forma patente e manifesta o das referências efectuadas à IURD no programa A Tarde é Sua emitido a 22/11/2018 e que supostamente lhe deram origem, quer em número de palavras, quer em tempo necessário para a sua leitura, o que, nos termos conjugados do disposto no n.º 4, do art. 67.º, e n.º 1, do art. 68.º, da Lei da Televisão, é fundamento para a recusa da sua emissão, caso não seja corrigido no prazo máximo de 48 horas, conforme estabelecido no n.º 2, do art. 68.º, do mencionado diploma legal”*.
- 27.** Pelo que deve considerar-se como regularmente rejeitado o direito de resposta apresentado pela IURD em 7 de dezembro de 2018, uma vez que a IURD se recusou a proceder conforme lhe foi solicitado pela TVI em 11 de dezembro.
- 28.** Concluindo que, por isso, deve a queixa apresentada contra a TVI ser liminarmente rejeitada.

VI. Análise e fundamentação

- 29.** A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão)⁵.
- 30.** Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 31.** Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.
- 32.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 33.** O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta, nomeadamente caso este não cumpra o disposto nos números 4 e 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.
- 34.** Atentas as alegações do Recorrido, importa, em primeiro lugar, analisar se, no caso concreto, estamos perante um direito de resposta ou um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º da Lei da Televisão, sublinhando-se para tal uma das principais distinções entre os dois institutos: o respetivo objetivo.
- 35.** O direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito. Já a retificação visa assegurar a

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

dimensão mais objetiva da verdade dos factos, e não de opiniões, a correção de referências inverídicas ou erróneas destituídas de qualquer valor desprimoroso para o visado.

- 36.** Ora, após visionamento do programa em causa e tendo em conta o teor da carta enviada pela IURD à TVI, bem como o teor da Queixa enviada a esta Entidade, parece claro estarmos perante um direito de resposta e não um direito de retificação, que nem sequer vem referido em nenhum daqueles textos pela Recorrente.
- 37.** A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 38.** Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente o envolvimento em adopções ilegais de crianças, o benefício de perdões fiscais de cerca de €300.000,00, a aquisição dos melhores edifícios beneficiando da isenção de impostos, podem ser encaradas, na perspetiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama⁶, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta.
- 39.** Invoca também o Recorrido que não foi recusado o direito de resposta, pois limitou-se a fazer um «convite a reformulações e correcções», porém é de assinalar que, na comunicação remetida à Recorrente, o Recorrido afirmava que se aquela não procedesse às demonstrações e correções assinaladas no prazo de 48 horas, ter-se-ia por recusado o direito de resposta.
- 40.** Ora, se a Recorrente entende que os argumentos aduzidos para o convite à reformulação não colhem, então e conforme referido pelo próprio operador nas missivas remetidas, é legítimo presumir que decorrido o prazo, sem que haja correções e sem que seja difundido o direito de resposta, há uma recusa e, por conseguinte, poderão ser acionados os demais mecanismos previstos na lei, para apreciação de recurso.
- 41.** No «convite a reformulações e correcções» dirigido à Respondente, e também nas alegações de recurso apresentadas junto do regulador, o Recorrido sustenta que não existe relação direta e útil entre parte significativa do texto de resposta e o excerto do programa respondido.
- 42.** Recorde-se, a este propósito, o §5.1 da Diretiva 2/2008 que refere «[t]al “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão

⁶ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».

- 43.** O direito de resposta representa uma forma de limitação da liberdade de imprensa, pelo que deverá procurar-se harmonizar os dois direitos constitucionais em conflito, limitando, na estrita medida do necessário, um ou outro, garantindo, assim, a proporcionalidade de tal limitação.
- 44.** A relação direta e útil entre o texto de resposta e o objeto da resposta (o programa em causa) afere-se em função da globalidade e só não existirá caso *se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado*.
- 45.** Ora, ao contrário do defendido pela TVI, o conteúdo dos segundo, terceiro, quinto e nono parágrafos do texto de resposta têm relação direta e útil com o programa respondido:
- 46.** – o segundo parágrafo assinala que o comentador, Dr. Pedro Proença, é Advogado de mães biológicas em processos judiciais contra a TVI, pelo que não seria isento nos seus comentários;
 - o terceiro parágrafo menciona que a IURD foi fundada no Brasil há mais de 40 anos, conta com milhões de fiéis em todo o mundo, está presente em Portugal há mais de 30 anos, sendo reconhecida como pessoa religiosa desde 2005;
 - o quinto parágrafo enumera os valores de impostos e taxas (IVA, IRC, IMI, IMT, Imposto de Selo, IUC, retenções na fonte e contribuições para a Segurança Social) pagos pela IURD ao Estado no último ano;
 - e no nono parágrafo lamenta-se o facto de a TVI atentar contra a reputação da IURD, com afirmações graves e sem fundamento.
- 47.** Assim, considerado o teor do programa, bem como o texto de resposta, não colhe a argumentação do Recorrido de inexistência de relação direta e útil.
- 48.** Mas já parece verificar-se a invocada desproporção entre o texto de resposta e o excerto do programa respondido.
- 49.** Na verdade, o excerto em causa do programa “A Tarde é Sua” totaliza cerca de 540 palavras, enquanto o texto de resposta da IURD é constituído por cerca de 875 palavras.
- 50.** Pelo que o texto de resposta é cerca de 60% maior do que o programa respondido.
- 51.** Ora, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 67.º, e nos n.ºs 1 e 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, pode o operador recusar-se à emissão do texto de resposta.

- 52.** Por último, sendo assim considerada legítima a recusa da TVI em emitir o direito de resposta, fica prejudicada a instauração de qualquer procedimento contraordenacional.

VII. Deliberação

Tendo analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por referência ao programa «A Tarde é Sua» emitido no dia 23 de novembro de 2018, embora reconheça a titularidade do direito de resposta da Recorrente, o Conselho Regulador não pode deixar de considerar a desproporção existente entre o texto de resposta e o excerto do programa respondido, o que leva a que a exigência da sua publicação deixe de ser legítima, pelo que delibera não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo